



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.004275/2007-25
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1202-00.832 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de julho de 2012
Matéria Glosa de despesas
Recorrente Y&R PROPAGANDA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2003

DECADÊNCIA.

No caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, em relação ao qual não tenha ocorrido o pagamento antecipado, aplica-se a regra decadencial prevista no art. 173, inciso I, do CTN. Aplicação do recurso especial repetitivo nº 973.733, nos termos do art. 62-A da Portaria MF 256, de 2009 e alterações.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Exercício: 2003

DESPESAS OPERACIONAIS. CONDIÇÕES PARA DEDUTIBILIDADE.

A dedutibilidade da despesa é condicionada à comprovação da efetiva realização do gasto e que estes tenham relação direta com pessoas ligadas à pessoa jurídica e, ainda, que se refiram a eventos relacionados com a atividade fim da mesma. As despesas que se revelarem desnecessárias ou não usuais à consecução dos objetivos sociais da pessoa jurídica devem ser adicionadas ao lucro líquido para fins de determinação do lucro real.

DESPESAS COM FESTAS DE CONFRATERNIZAÇÃO E PRÊMIOS SORTEADOS A FUNCIONÁRIOS. INDEDUTIBILIDADE.

Despesas incorridas com a realização de confraternização de fim de ano não se enquadram na definição de despesas necessárias estabelecida pela legislação tributária, não sendo passíveis de exclusão da apuração do Lucro Real.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2003

PAGAMENTOS SEM COMPROVAÇÃO DA OPERAÇÃO OU CAUSA.
OMISSÃO DE RECEITAS RECONHECIDA. LANÇAMENTO
CONDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

Inexistindo lançamento condicional, eventual recolhimento dos valores dos autos de infração de IRPJ e CSLL apurados sobre receitas omitidas não tem o condão de elidir a correta lavratura de auto de infração do IRRF em razão da falta de identificação do beneficiário ou da causa da operação, verificada no momento da fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade da autuação e de decadência e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário. Votaram pelas conclusões, quanto à matéria relativa à glosa de despesas de confraternização e premiações de viagem a funcionários, os conselheiros Orlando José Gonçalves Bueno e Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo – Presidente substituto

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Donassolo, Geraldo Valentim Neto, Orlando José Gonçalves Bueno, Viviane Vidal Wagner, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo e Edijalmo Antônio da Cruz.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo contribuinte em face de decisão de primeira instância que julgou totalmente procedentes os autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, lançados em razão de omissão de receita caracterizada pela constatação de depósitos bancários não comprovados, e de IRPJ, IRRF e CSLL por glosa de despesas, com multa de ofício de 75%.

Por bem descrever os elementos constantes dos autos, e considerando razões de economia processual, peço vênica para transcrever trechos do relatório do acórdão recorrido, no que interessa ao presente julgamento, visto que parte da autuação foi objeto de parcelamento:

Conforme o Termo de Constatação Fiscal de fls. 291/299, a fiscalização constatou várias irregularidades apresentadas nos seguintes itens:

[...]

D- DAS OUTRAS DESPESAS QUE CONFIGURAM MERA LIBERALIDADE

[...]

D2 - DESPESAS COM CONFRATERNIZAÇÃO O contribuinte contabilizou na conta 4.1.1.04.0001 - Confraternizações diversas despesas relativas a comemorações de aniversários, nascimentos, presentes, brindes, comemoração do dia da mulher, comemoração da Páscoa, revelações de filmes, etc, no montante de R\$ 244.936,54.

Por entender a fiscalização que tais despesas não se coadunariam com os requisitos de necessidade, usualidade e normalidade das despesas exigidas pelas atividades da empresa, entendeu ser mera liberalidade do contribuinte, lançando IRPJ e CSLL sobre a importância de R\$ 244.936,54, como Custos, Despesas Operacionais e Encargos Não Necessários.

D3 - DESPESAS COM PREMIAÇÃO A FUNCIONÁRIOS A fiscalização detectou despesas discriminadas na conta 4.1.1.04.0015 - Despesas de Viagens, que indicam tratar-se de hospedagem de pacote de reveillon da funcionária Flávia Godoy e acompanhante e do funcionário Yuri Aizemberg e acompanhante.

O mesmo concluiu sobre a hospedagem o período de 28/12/01 a 02/01/02 do funcionário Patrick Golffaux e acompanhante e do funcionário Marcos Lacerda e acompanhante.

O somatório dos respectivos valores no importe de R\$ 30.386,40, que foram deduzidos na apuração do lucro real e da base de

cálculo da CSLL, por meio da contas 4.1.1..04.0015 - Despesas de Viagem e 4.1.1.04.0016 - Viagens Administrativas, foi tributado pela fiscalização com Custos, Despesas Operacionais e Encargos Não Necessários.

E - DO MÚTUO NÃO COMPROVADO

E1- DA OMISSÃO DE RECEITAS A empresa escriturou na conta 2.1.1.04.0001 (21114) - Roberto Luiz Justus, lançamentos contábeis a crédito, cujas contrapartidas foram escrituradas a débito na conta 1.1.1.02.0010 (11.180) Banco Bradesco S/A - 12910, no montante de R\$ 364.542,50.

O contribuinte foi intimado (Termo de Intimação Fiscal Nº 07) a apresentar a documentação hábil e idônea (extrato bancário do mutuante, coincidentes em data e valor, aos referenciados no extrato bancário da mutuada - contribuinte) e não apresentou para ilidir a presunção legal de omissão de receitas preceituada pelo art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

Foram lançadas as exigências relativas ao IRPJ e Reflexos na rubrica omissão de receitas.

[...]

E3 - DO PAGAMENTO SEM CAUSA O mútuo não comprovado teve sua liquidação mediante a devolução, em 08/10/02, 04/11/02 e 01/12/02, todos na importância de R\$ 125.000,00, que contemplava além do principal a importância referente a juros e foram considerados como pagamento sem causa, nos termos do art. 61 da lei nº 8.981/1995.

Foi lançado o IRRF sobre os valores acima referidos na rubrica Pagamento sem Causa.

IMPUGNAÇÃO

O contribuinte foi cientificado em 18/12/2007, nos próprios autos de infração e apresentou a impugnação de fls. 340/367, em 17/01/2008, na qual apresenta as alegações abaixo sintetizadas.

Inicialmente informa que por ausência de tempo hábil para localização de documentação comprobatória, teria aproveitado o benefício da redução da multa de ofício, e efetuado o pagamento do IRPJ e da CSLL referentes aos itens D.1 (DESPESAS DE DÍVIDAS PERDOADAS) e E.1 (OMISSÃO DE RECEITAS), descritos no Termo de Constatação Fiscal (conforme cálculos e guias DARF anexas (docs. 02 a 04).

Esclarece que os valores pagos de IRPJ e CSLL com benefício da redução da multa foram calculados de acordo com os critérios retratados no auto de infração (com aproveitamento de toda a parcela de prejuízos apontada (vide doe. 02).

PRELIMINARES

Decadência do PIS e da COFINS. A suposta omissão receita representada por depósitos bancários recebidos entre os dias 12 e 16 de setembro de 2002 tratar-se-iam de crédito tributário relativo a fatos geradores periódicos que se aperfeiçoaram com o término do mês de setembro de 2002.

Decadência do IRRF. A exigência diz respeito a pagamentos efetuados em 08/10/2002, 04/11/2002 e 01/12/2002, que teriam sido considerados como pagamento sem causa. Caracterizar-se-iam por créditos tributários pertinentes a fatos geradores instantâneos que teriam se aperfeiçoado, respectivamente, em 08/10/2002, 04/11/2002 e 01/12/2002.

O PIS, a COFINS e o IRRF possuem a natureza de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a ciência dos autos de infração ocorreu em 18/12/2002, data posterior ao escoamento do período de cinco anos da ocorrência dos supostos fatos geradores, e, portanto, decaído estava o direito ao lançamento tributário com base no artigo 150, parágrafo 4., do Código Tributário Nacional.

Mérito

[...]

DA GLOSA DE DESPESAS COM CONFRATERNIZAÇÃO

Por falta de indicação da norma supostamente infringida, o lançamento tributário, neste particular, seria formalmente nulo. Tais gastos (R\$ 244.936,54) feitos para celebrar aniversários, nascimentos, etc, seriam de pequena monta em relação ao faturamento da empresa e caracterizar-se-iam como liberalidades sociais.

DA GLOSA DE DESPESAS COM PREMIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS

Por falta de indicação da norma supostamente infringida, o lançamento tributário, neste particular, seria formalmente nulo. Tais gastos (R\$ 30.386,40) que corresponderiam à premiação a funcionários, sob a forma de viagens (pacotes)^ serie legítimas e absolutamente conforme a lei tributária, sendo o auto de infração neste particular nulo de pleno direito.

DO MUTUO NAO COMPROVADO (OMISSÃO DE RECEITAS, INDEDUTIBILIDADE DE DESPESA FINANCEIRA E IRRF SOBRE PAGAMENTO SEM CAUSA)

A impugnante não dispondo de tempo hábil para a obtenção de titularidade do supridor dos recursos mutuados, houve por bem efetuar o recolhimento do IRPJ e da CSLL

A própria extinção do crédito tributário (seja por razão de pagamento, seja por decadência) relativa a tais depósitos bancários caracterizados como omissão de receitas deveria elidir a obrigação de IMPOSTO DE RENDA NA FONTE formulada a título de "pagamento sem causa", uma vez que a

fundamentação para tal exigência foi a suposta falta de comprovação dos valores mutuados.

Com respeito à exigência do IRRF sobre o pagamento tido como sem causa, não deve prosperar a autuação, pois a causa do pagamento foi o dever legal de restituir o empréstimo contraído.

O empréstimo teria sido devidamente comprovado com a exibição dos documentos relativos ao recebimento dos recursos que foram depositados em instituição financeira idônea e devidamente registrados na contabilidade.

O posterior pagamento da dívida - não contestado pela Autoridade Fiscal - é prova cabal da existência fática e jurídica do contrato de mútuo.

A 2ª Turma da DRJ/SPO-I, inicialmente, restringiu a decisão apenas às parcelas dos valores dos itens referentes às glosas de despesas com arrendamento mercantil, com brindes, com confraternização e premiação, que não foram objeto do pagamento pelo REFIS4 e ao montante integral do pagamento tido como sem causa, que foram objeto de impugnação.

Em seguida, julgou procedente em parte a impugnação, reconhecendo a decadência dos lançamentos de PIS e COFINS sobre a receita omitida, editando a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

DESPESAS INDEDUTÍVEIS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. VEÍCULOS DE PASSEIO.

Os dispêndios correspondentes à contraprestação de arrendamento mercantil de veículos de passeio, bem assim as respectivas despesas com seguros e manutenção, são despesas indedutíveis na apuração do lucro real, quando não comprovado que tais veículos são intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens ou serviços.

DESPESAS COM LOCAÇÃO DE QUADRAS ESPORTIVAS. INDEDUTIBILIDADE.

Com o advento do inciso II, do art. 13 da Lei nº 9.249/1995 somente é dedutível o aluguel de bens imóveis quando relacionados intrinsecamente com a produção ou comercialização dos bens e serviços..

DESPESAS COM DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES. DESPESAS COM PROMOÇÕES. INDEDUTIBILIDADE.

A partir do ano-calendário de 1996, as despesas com distribuição de brindes, aí incluídas as promoções, independentemente de seu valor ou de sua eventual necessidade para o incremento da atividade econômica da empresa, são

indedutíveis, para efeito de apuração do lucro real, nos termos preceituados pelo art. 13, inciso VII, da Lei nº 9.249/1995.

**DESPESAS COM FESTA DE CONFRATERNIZAÇÃO.
INDEDUTIBILIDADE.**

As despesas incorridas com a realização de confraternização, festas e almoços não se enquadram na definição de despesas necessárias estabelecida pela legislação tributária, o que implica considerá-las indedutíveis na apuração do lucro real, com exceção das despesas com alimentação concedida a todos os empregados.

**DESPESAS REALIZADAS COM VIAGENS PAGAS A
FUNCIONÁRIOS A TÍTULO DE PREMIAÇÃO.
INDEDUTIBILIDADE.**

As despesas incorridas com o pagamento de viagens de lazer a funcionários a título de premiação, onde não se comprova o benefício auferido pelo sujeito passivo, são indedutíveis na apuração do lucro/real, já que são mera liberalidade, não sendo necessárias à atividade da empresa e à manutenção da sua fonte produtora, nos termos do art. 299 do RIR/1999.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL Aplica-se à exigência dita reflexa o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido a relação de causa e efeito entre elas.

**PIS. COFINS. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR
HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO ANTECIPADO.**

Para fins de cômputo do prazo de decadência, tendo havido pagamento antecipado, aplica-se a regra do §4º, do art. 150, do CTN. Exoneram-se, assim, os valores relativos aos fatos geradores de setembro de 2002, pois atingidos pela decadência de cinco anos contados do fato gerador.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE -
IRRF**

Ano-calendário: 2002

**INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTOS. CONTAGEM DO PRAZO
DECADENCIAL.**

Inexistindo pagamentos suscetíveis de serem homologados, o termo inicial da decadência corresponde ao primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado.

PAGAMENTOS SEM CAUSA INCIDÊNCIA.

Toda pessoa jurídica que efetuar pagamentos sem causa e/ou a beneficiários não identificados assume o ônus do imposto de renda na fonte respectivo, calculado sobre a base de cálculo reajustada.

Cientificado em 01/11/2010 (fl.506-v), o contribuinte apresentou recurso voluntário ao CARF, em 30/11/2010 (fls.511 e seguintes), em que, inicialmente, esclarece que os valores referentes aos itens A, B e C do TVF foram incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 e que a discussão no presente processo diz respeito somente às seguintes exigências:

- item D.2: IRPJ e CSLL em razão da glosa de despesas com confraternização;
- item D.3: IRPJ e CSLL em razão da glosa de despesas com premiação a funcionários;
- item E3: IRRF com base reajustada, sob alegação de pagamento sem causa.

Em seguida, sustenta a invalidade dos lançamentos pelas razões a seguir sintetizadas.

Sobre a glosa da dedutibilidade de despesas de confraternização (item D.2), alega:

(i) que a fiscalização cerceou seu direito de defesa, não lhe dando o adequado conhecimento dos fatos imputados e fundamento legal da autuação, ferindo o art. 50, II, §1º, da Lei nº 9.784/99 e o art. 10, IV, do Decreto nº 70.235/72;

(ii) que a decisão recorrida está em sentido contrário ao da jurisprudência administrativa e doutrina majoritária, pois os gastos incorridos com eventos de confraternização da empresa, de pequena monta em relação ao faturamento, caracterizam-se liberalidades sociais, cuja dedutibilidade já foi reconhecida pela jurisprudência do antigo Conselho de Contribuintes.

Sobre a glosa da dedutibilidade de despesas com premiações a funcionários (item D.3), alega:

(i) que o lançamento também é nulo pelas mesmas razões expostas no item anterior;

(ii) que as despesas glosadas englobam gastos registrados na conta “viagens administrativas”, que contempla valores relativos a viagens sorteadas entre todos os funcionários da empresa durante a festa de final de ano, e a conta “despesas de viagens”, que diz respeito a valores empregados em viagens de interesse comercial da empresa.

Sobre o IRRF/pagamento sem causa (item E.3), exigido sobre os pagamentos referentes a liquidação de mútuo registrado na conta de passivo, tomado junto ao sócio Roberto Luiz Justos, cuja existência fática foi considerada não comprovada, alega:

(i) decadência, visto que tomou ciência do auto em 18/12/2007, após prazo de cinco anos da ocorrência dos supostos fatos geradores instantâneos, relativos aos dias 08/10/2002, 04/11/2002 e 01/12/2002, contados com base no art. 150, §4º, do CTN, independentemente da falta de recolhimento de IRRF sob o código 5217, já que o que se homologa é a atividade realizada pelo contribuinte no sentido de apurar os tributos devidos;

(ii) que como a recorrente efetuou o recolhimento do IRPJ e CSLL incidentes sobre os valores de mútuo considerados como “receitas omitidas”, o enquadramento da liquidação do respectivo mútuo enquanto “pagamento sem causa” não tem mais como

prevalecer, não sendo cabível a dupla incidência (IRPJ e IRRF), o que já foi reconhecido pelo antigo Conselho de Contribuinte;

(iii) que se a lei não exige contrato escrito e admite a simples prova da transferência dos recursos, o mútuo celebrado pela recorrente foi provado devidamente com os respectivos depósitos bancários e registros contábeis, sendo indevida a exigência de IRRF sobre pagamentos sem causa, já que a causa do pagamento é o dever legal de restituição, o posterior pagamento da dívida, não contestado pela fiscalização, é prova da existência fática e jurídica do contrato de mútuo.

É o relatório.

Voto

Conselheira Viviane Vidal Wagner, Relatora

Presentes os pressupostos recursais, inclusive o temporal, o recurso deve ser conhecido.

Preliminar de decadência

Sobre a preliminar de decadência do lançamento de IRRF, aduz a recorrente que a contagem do prazo deveria observar a norma do art. 150, §4º, do CTN, independentemente da falta de recolhimento do tributo respectivo.

Além de expressamente reconhecida pela recorrente, a falta de recolhimento de IRRF sob o código 5217, relativo a beneficiários não identificados, foi constatada pelo relator da decisão recorrida, conforme documento de fl. 476.

A falta de comprovação de pagamento não atrai a incidência do art. 150, §4º, do CTN, consoante a jurisprudência do STJ adotada sob a forma de recurso repetitivo no recurso especial – Resp nº 973.733/SC, aplicável aos julgamentos administrativos nos termos do art. 62-A do RICARF (Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, e alterações posteriores).

Assim, a contagem do prazo decadencial para lançamento do imposto de renda retido na fonte inicia-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao que poderia haver lançamento, o que, no caso concreto, tendo em conta os fatos geradores ocorridos em 2002, iniciou-se no dia 01/01/2003. Diante disso, verifica-se que a ciência do respectivo auto de infração ocorreu dentro do quinquídio legal (18/12/2007), não havendo que se falar em decadência.

Mérito

No mérito, cabe, inicialmente, apreciar a glosa das despesas com (i) festas de confraternização e (ii) premiação a funcionários, consideradas indedutíveis pela fiscalização.

Nos termos da legislação do imposto de renda, as despesas operacionais, para serem consideradas legítimas, devem guardar natural e íntima relação com a atividade da empresa e com a manutenção da respectiva fonte produtora, tal como dispõem os arts. 277 e 299 do RIR/99, *in verbis*:

Art. 277. Será classificado como lucro operacional o resultado das atividades, principais ou acessórias, que constituam objeto da pessoa jurídica (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 11) [...].

[...]

Art. 299. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47).

§ 1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 1º).

§ 2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 2º).

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às gratificações pagas aos empregados, seja qual for a designação que tiverem.

Desses dispositivos se depreende que, para fins de dedutibilidade da despesa na apuração do resultado tributável, são exigidos os requisitos de necessidade e usualidade ou normalidade. São necessárias as despesas essenciais para a consecução dos objetivos sociais, ainda que secundários, desde que vinculadas com as fontes produtoras de rendimentos; são normais as despesas ordinariamente realizadas nas atividades e operações destinadas à manutenção da fonte produtora; e são usuais aquelas realizadas de maneira frequente ou habitual em determinado tipo de atividade ou operação.

A partir da vigência da Lei nº 9.249, de 26/12/95, para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, além de observar o disposto nos dispositivos do RIR/99 acima transcritos, as despesas consideradas como necessárias e passíveis de dedução são aquelas pagas ou incorridas na realização de transações ou operações praticadas em razão da atividade da empresa, observados critérios bem restritivos, como se vê do art. 13 da referida lei:

Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964:

I - de qualquer provisão, exceto as constituídas para o pagamento de férias de empregados e de décimo-terceiro salário, a de que trata o art. 43 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e as provisões técnicas das companhias de seguro e de capitalização, bem como das entidades de previdência privada, cuja constituição é exigida pela legislação especial a elas aplicável; (Vide Lei 9.430, de 1996)

II - das contraprestações de arrendamento mercantil e do aluguel de bens móveis ou imóveis, exceto quando relacionados intrinsecamente com a produção ou comercialização dos bens e serviços;

III - de despesas de depreciação, amortização, manutenção, reparo, conservação, impostos, taxas, seguros e quaisquer outros gastos com bens móveis ou imóveis, exceto se intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços;

IV - das despesas com alimentação de sócios, acionistas e administradores;

V - das contribuições não compulsórias, exceto as destinadas a custear seguros e planos de saúde, e benefícios complementares assemelhados aos da previdência social, instituídos em favor dos empregados e dirigentes da pessoa jurídica;

VI - das doações, exceto as referidas no § 2º;

VII - das despesas com brindes.

§ 1º Admitir-se-ão como dedutíveis as despesas com alimentação fornecida pela pessoa jurídica, indistintamente, a todos os seus empregados.

§ 2º Poderão ser deduzidas as seguintes doações:

I - as de que trata a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

II - as efetuadas às instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que preencham os requisitos dos incisos I e II do art. 213 da Constituição Federal, até o limite de um e meio por cento do lucro operacional, antes de computada a sua dedução e a de que trata o inciso seguinte;

III - as doações, até o limite de dois por cento do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, efetuadas a entidades civis, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem, observadas as seguintes regras:

a) as doações, quando em dinheiro, serão feitas mediante crédito em conta corrente bancária diretamente em nome da entidade beneficiária;

b) a pessoa jurídica doadora manterá em arquivo, à disposição da fiscalização, declaração, segundo modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal, fornecida pela entidade beneficiária, em que esta se compromete a aplicar integralmente os recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais, com identificação da pessoa física responsável pelo seu cumprimento, e a não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

c) a entidade civil beneficiária deverá ser reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União.

Diante disso, cabe ao contribuinte comprovar, mediante documentação hábil e idônea, que não apenas suportem os lançamentos contábeis decorrentes, mas que justifiquem e atestem a dedutibilidade das despesas necessárias, normais e usuais à atividade da empresa.

Em outras palavras, a dedutibilidade da despesa é condicionada à comprovação da efetiva realização do gasto e que estes tenham relação direta com pessoas ligadas à pessoa jurídica e, ainda, que se refiram a eventos relacionados com a atividade fim da mesma.

Do teor da legislação acima, nota-se que as despesas com alimentação dos empregados, referidas no §1º do mesmo artigo 13, foram excepcionalmente ressalvadas pelo legislador, após a vedação expressa das despesas com alimentação de sócios, acionistas e administradores (art. 13, inciso IV). A possibilidade de dedução é concedida excepcionalmente, dado o caráter da alimentação como meio de subsistência do trabalhador.

Nesse caso, estariam incluídas, por exemplo, as despesas com alimentação distribuídas através de vale-alimentação ou servida na própria empresa, as quais poderiam ser deduzidas na apuração do lucro real.

Hipótese distinta são as despesas com alimentação ofertada esporadicamente em eventos festivos, como é o caso das despesas de confraternização objeto da glosa ora discutida, as quais não se enquadram como despesas necessárias, para fins de dedução do lucro real.

Ademais, visto ser presumível que tais confraternizações englobem funcionários, sócios e administradores, admitir-se a dedução integral dessas despesas seria admitir uma forma indireta de contornar a vedação legal prevista no inciso IV do art. 13 da Lei nº 9.249/95.

Note-se que, no caso concreto, sequer houve comprovação discriminada das despesas de confraternização.

Outra parte das despesas glosadas corresponde ao pagamento de hospedagem para funcionários e seus respectivos acompanhantes.

Quanto a essas despesas, alega a recorrente que se referem a viagens sorteadas como prêmios entre os funcionários, as quais seriam normais, usuais e necessárias, assim como as despesas com festas de confraternização, haja vista, por suas próprias palavras, “inserir-se no contexto das despesas realizadas com as festividades de final de ano”.

Todavia, no presente caso, considerando o exposto anteriormente, não há dúvida de que os gastos com festas, brindes e prêmios caracterizam atos de evidente liberalidade, não restando comprovadas a necessidade, a normalidade e a usualidade da despesa em relação à atividade fim da empresa, para fins de dedutibilidade na apuração da base de cálculo do IRPJ e CSLL.

Em que pese existir jurisprudência do antigo Conselho de Contribuintes acatando a tese da dedutibilidade de certas despesas, desde que pudessem ser consideradas razoáveis, o entendimento mais recente desta Corte aponta para a impossibilidade de dedução, diante das normas legais acima referidas.

Nesse sentido, cabe citar o acórdão nº 120100.439 da 1ª Turma ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção do CARF, de relatoria do ilustre Conselheiro Rafael Correia Fuso, julgado à unanimidade na sessão de 25 de fevereiro de 2011, cuja ementa dispõe:

LUCRO REAL. DESPESA INDEDUTÍVEL

Despesas incorridas com a realização de confraternização de fim de ano não se enquadram na definição de despesas necessárias estabelecida pela legislação tributária, não sendo passíveis de exclusão da apuração do Lucro Real.

Inteligência do disposto no artigo 299 do RIR/99 e artigo 13 da Lei nº 9.249/95.

Assim, nessa parte, não cabe acatar a defesa apresentada pela recorrente, devendo ser negado provimento ao recurso.

Do imposto de renda retido na fonte - IRRF

Quanto ao IRRF sobre pagamentos sem causa, a fiscalização considerou que, por pertencer à recorrente, visto que não houve a comprovação da origem dos recursos depositados em conta mantida junto a instituições financeiras, a quitação do mútuo descaracterizado representou um pagamento sem causa, a teor do inciso I do art. 674 do RIR/99, que dispõe:

Art. 61. Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

§ 1º A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991.

§ 2º Considera-se vencido o Imposto de Renda na fonte no dia do pagamento da referida importância.

§ 3º O rendimento de que trata este artigo será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto.

A recorrente sustenta que, uma vez que recolheu os débitos de IRPJ e CSLL e teriam decaído, segundo ela, o PIS e a Cofins, todos incidentes sobre referida receita, a exigência de IRRF deixou de ter legitimidade sob o título de "pagamento sem causa", pois a fundamentação para tal exigência teria sido justamente a falta de comprovação dos valores mutuados.

Ora, inexistente lançamento condicional. Uma vez caracterizada a infração à legislação tributária, compete à autoridade fiscal, sob pena de responsabilidade funcional, lavrar o respectivo auto de infração, o qual não se anula em face de posterior cumprimento da norma tributária. No mesmo sentido tem se manifestado reiteradamente o CARF, por exemplo, em relação ao arbitramento do lucro em razão da falta de apresentação da escrituração contábil e fiscal, culminando com a edição da Súmula CARF nº 59:

A tributação do lucro na sistemática do lucro arbitrado não é invalidada pela apresentação, posterior ao lançamento, de livros e documentos imprescindíveis para a apuração do crédito tributário que, após regular intimação, deixaram de ser exibidos durante o procedimento fiscal.

Processo nº 19515.004275/2007-25
Acórdão n.º **1202-00.832**

S1-C2T2
Fl. 603

Assim, eventual “reconhecimento” da omissão e recolhimento do IRPJ e CSLL lançados na forma da legislação não tem o condão de elidir a correta incidência do IRRF, na forma do art. 674 do RIR/99, caracterizado pela falta de identificação do beneficiário ou da causa da operação no momento da fiscalização. Sem razão a recorrente também nessa parte.

Dispositivo

Diante de todo o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner